

PARECER JURIDICO

Assunto: Trabalho nocturno e extraordinário (dispensa). Atendimento complementar. Unidade de saúde familiar

I – TRABALHO NOCTURNO

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, que aprovou o regime jurídico da carreira especial médica, foi negociado e aprovado, em sede de contratação colectiva, o *Acordo Colectivo da Carreira Especial Médica (ACCE)* entre as entidades empregadoras públicas e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos, publicado, sob a designação de Acordo Colectivo de Trabalho n.º 2/2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2009. O referido ACCE entrou em vigor no dia 1 de Novembro de 2009, nos termos do disposto no n.º 1 da sua cláusula 2.ª.

Por *trabalho nocturno* entende-se o prestado entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte (ACCE, cláusula 41.ª, n.º 1). Porém, por referência ao trabalho em *serviços de urgência (interna e externa), unidades de cuidados intensivos, unidades de cuidados intermédios e prolongamentos de horário nos centros de saúde*, considera-se nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte (ACCE, cláusula 41.ª, n.º 2).

Todos os trabalhadores médicos, a partir da data em que perfaçam *50 anos de idade*, podem, querendo, ficar dispensados da prestação de trabalho no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte, mediante a apresentação de simples declaração nesse sentido (ACCE, cláusula 41.ª, n.º 5).

II – TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Por *trabalho extraordinário* entende-se todo aquele que é prestado fora do horário normal de trabalho (ACCE, cláusula 42.^a, n.º 1).

A prestação de trabalho está sujeita, por ano, a uma duração máxima de *200 horas* (ACCE, cláusula 42.^a, n.º 6).

Todo o trabalhador médico está obrigado a prestar trabalho extraordinário, sem prejuízo de, ocorrendo motivos “atendíveis” e “inadiáveis”, poder requerer a sua *dispensa* pelo tempo indispensável (ACCE, cláusula 42.^a, n.º 5).

III – PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO COMPLEMENTAR DE UM CENTRO DE SAÚDE POR PARTE DE MÉDICOS INTEGRADOS EM UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR DESSE CENTRO DE SAÚDE

O regime jurídico da organização e funcionamento das unidades de saúde familiar (USF) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de Agosto. Da disciplina normativa instituída ressaltam, com interesse para a questão em apreço, as seguintes regras:

- a) As USF são unidades de prestação de cuidados de saúde primários a uma população determinada, integradas num centro de saúde, dotadas de autonomia organizativa, funcional e técnica, mas que desenvolvem a sua actividade numa “(...) lógica de rede com outras unidades funcionais do centro de saúde ou da unidade local de saúde”, de acordo com o “princípio da articulação” (artigos 3.º, n.ºs. 4 e 5 e 5.º, alínea e));
- b) Para o efeito e “Tendo em vista a utilização eficiente dos recursos comuns entre o centro de saúde e a USF, devem ser criados instrumentos que favoreçam e

asseguem a articulação das actividades das diversas unidades funcionais do centro de saúde” (artigo 15.º, n.º 2);

- c) De entre tais instrumentos sobressai o “manual de articulação centro de saúde/USF”, que é parte integrante da “carta de compromisso” (artigo 18.º, n.ºs. 1 e 2);
- d) Os médicos integrados em USF, titulares de uma relação jurídica de emprego público, estão sujeitos, entre o mais, ao regime jurídico das respectivas carreiras profissionais (artigo 21.º, n.º 1), pelo que gozam dos mesmos direitos e garantias e estão vinculados aos mesmos deveres dos trabalhadores médicos, integrados na carreira especial médica, não afectos a qualquer USF.

Nem o Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, nem o ACCE, contêm qualquer referência ao denominado “*serviço de atendimento complementar*” nos centros de saúde.

Se tal serviço, na prática, corresponder materialmente a um “(...) *serviço de acção médica, em regra com instalações próprias, destinado à prestação de cuidados assistenciais a indivíduos provenientes do exterior, ou não, com alteração súbita ou agravamento do seu estado de saúde, podendo dispor de unidade de internamento de curta duração para doentes que necessitem de observação por período de tempo inferior a 24 horas*” (ACCE, cláusula 43.ª, n.º 1), estamos na presença, incontornável, de um verdadeiro “*serviço de urgência*”, dissimulado por uma designação diversa. Pelo que, sendo esse o caso, deve ser-lhe aplicado, a nosso ver, o regime próprio da prestação de trabalho médico no serviço de urgência interna ou externa, em unidades de cuidados intensivos e em unidades de cuidados intermédios, definido pelas seguintes regras:

- a) A prestação, quando necessário, de um período semanal único até 12 horas de serviço incluído no *período normal de trabalho* (ACCE, cláusula 43.ª, n.º 4);
- b) A prestação, quando necessário, de um período semanal único até 12 horas de serviço, a título de *trabalho extraordinário* (ACCE, cláusula 43.ª, n.º 5);
- c) A possibilidade de qualquer trabalhador médico, querendo, ser dispensado da prestação de trabalho no serviço de urgência, em unidades de cuidados intensivos e

em unidades de cuidados intermédios, a partir da data em que perfaça *55 anos de idade*, mediante a apresentação de simples declaração nesse sentido, com produção de efeitos no 30.º dia subsequente (ACCE, cláusula 43.ª, n.º 6).

A obrigatoriedade dos médicos integrados numa USF prestarem ou não trabalho, normal ou extraordinário, no serviço de atendimento complementar e/ou serviço de urgência do centro de saúde onde a referida USF está integrada, é matéria que deve ser debatida e acordada entre os responsáveis do centro de saúde e da USF e constar do “manual de articulação” acima referido, à luz do princípio da cooperação e da lógica de funcionamento em rede das várias unidades funcionais do centro de saúde.

A nosso ver,

Não havendo incompatibilidade de horários e desde que não seja posta em causa a actividade médica necessária ao cumprimento do plano de acção da USF, designadamente a “carta de compromisso” e a “carteira de serviços”, os médicos inseridos na respectiva equipa podem, sempre que necessário, ser chamados a prestar, em regime de trabalho extraordinário, a sua actividade no serviço de atendimento complementar/serviço de urgência do centro de saúde a que estão afectos, nos termos do disposto no n.º 5 da cláusula 43.ª do ACCE.

Lisboa, 31 de Dezembro de 2009

O Advogado
(J. Mata)

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

5

**Av. Almirante Reis, n.º 113, Piso 5, Porta 501
1150-014 LISBOA
Telef. 21 319 42 40/9 Fax 21 314 07 01
smzs@fnam.pt**